

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 3va8u3lb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 749/2026 Protocolo nº 5893/2026 Processo nº 2027/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispõe sobre a vedação da cobrança de tarifa de pedágio das motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos nas rodovias estaduais concedidas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as concessionárias de serviços públicos que operam rodovias estaduais no Estado de Mato Grosso proibidas de exigir o pagamento de tarifa de pedágio dos veículos classificados pelo Código de Trânsito Brasileiro como:

I – motocicletas;

II – motonetas;

III – ciclomotores;

IV – triciclos.

Art. 2º. Para a efetivação do disposto nesta Lei, as concessionárias deverão adotar os mecanismos operacionais necessários à identificação dos veículos beneficiários, inclusive mediante sistemas eletrônicos de passagem automática, cadastro prévio ou outros meios tecnológicos disponíveis.

Art. 3º. A aplicação desta Lei observará a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, na forma da legislação federal e estadual aplicáveis, não constituindo óbice à implementação do benefício previsto nesta Lei.

Art. 4º. As concessionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para promover as adequações operacionais necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que visa vedar a cobrança de tarifa de pedágio das motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos nas rodovias estaduais concedidas do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa possui relevante alcance social, econômico e de mobilidade, objetivando reduzir os custos suportados por milhares de trabalhadores e famílias mato-grossenses que utilizam veículos de duas rodas como principal meio de transporte e instrumento de trabalho.

No Estado de Mato Grosso, em razão de sua grande extensão territorial e das longas distâncias entre municípios, as motocicletas desempenham papel fundamental na integração econômica e social, sendo amplamente utilizadas por trabalhadores rurais, pequenos produtores, motofretistas, mototaxistas, representantes comerciais, entregadores, profissionais liberais e pela população em geral para deslocamentos cotidianos.

Além de constituírem importante instrumento de inclusão social, os veículos de duas rodas apresentam características próprias que justificam tratamento diferenciado quanto à cobrança de pedágio.

Nesse sentido, a discussão acerca da isenção da tarifa de pedágio para motocicletas não constitui inovação isolada desta proposição, mas tendência legislativa e administrativa nacional, amparada por estudos técnicos e econômicos já realizados pelos órgãos competentes.

Em âmbito federal, o Ministério da Infraestrutura, atual Ministério dos Transportes, editou a Portaria nº 104, de 11 de agosto de 2021, estabelecendo diretriz de política pública para isenção da cobrança de tarifa de pedágio das motocicletas em diversos projetos de concessão de rodovias federais, dentre eles a BR-158/155, que atravessa os Estados de Mato Grosso e Pará. A medida foi precedida de estudos técnicos e econômicos realizados pela Administração Federal.

Na ocasião, o então Ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, afirmou que:

"O volume de motocicletas que transita nas rodovias é muito pequeno em relação aos outros tipos de veículos, sua contribuição financeira é pequena e sua isenção levaria a uma redistribuição de valores, mas com impacto ínfimo na tarifa das outras categorias. Esse impacto é estimado em torno de 0,04%."

Tal conclusão demonstra que a política pública ora proposta não representa risco relevante ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões rodoviárias.

No mesmo sentido, a Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.844/2019 e apensados, reconhecendo expressamente que o impacto econômico da medida é reduzido e socialmente justificável. O parecer técnico destaca que o peso transmitido pelas motocicletas ao pavimento é virtualmente desprezível, que ocupam reduzido espaço viário, contribuem para a diminuição dos congestionamentos e favorecem a mobilidade urbana e rodoviária.

Ainda segundo dados técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, mencionados no referido parecer legislativo, os motociclistas representam apenas entre 0,3% e 1% do fluxo de veículos nas rodovias federais pedagiadas, circunstância que evidencia o reduzido impacto econômico da isenção tarifária.

Também merece destaque que o Congresso Nacional continua discutindo a matéria, encontrando-se em tramitação proposições legislativas destinadas à instituição da isenção de pedágio para motocicletas em âmbito nacional, reforçando a atualidade e relevância do tema.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Sob o aspecto jurídico, a presente iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 6º, 23, 24 e 25, bem como nos arts. 25 e 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, inserindo-se na competência legislativa estadual para disciplinar matérias de interesse regional relacionadas ao transporte, à mobilidade, à proteção do consumidor e ao desenvolvimento econômico e social.

Importante registrar que esta Assembleia Legislativa já reconheceu a constitucionalidade de proposição semelhante ao aprovar o Projeto de Lei nº 1617/2023, de autoria da Deputada Janaina Riva e coautoria do Deputado Eduardo Botelho, que impôs obrigações às concessionárias das rodovias estaduais para fornecimento de dispositivos eletrônicos de passagem automática aos veículos das forças de segurança pública e ambulâncias, tendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação expressamente reconhecido a inexistência de vício de iniciativa, de invasão da competência privativa do Poder Executivo e de incompatibilidade com os contratos administrativos de concessão.

A presente proposta segue a mesma orientação jurídica, limitando-se a estabelecer regra de interesse público aplicável às concessionárias que exploram serviço público estadual, sem criar órgãos, cargos, atribuições administrativas ou interferir na estrutura do Poder Executivo, observando, inclusive, a necessária preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, na forma da legislação aplicável.

Sob a ótica econômica, a medida revela-se igualmente adequada. As motocicletas produzem reduzido desgaste à infraestrutura rodoviária, ocupam pequeno espaço viário, favorecem a fluidez do trânsito e representam importante instrumento de geração de renda para milhares de famílias mato-grossenses, especialmente diante do crescimento das atividades de transporte individual, entregas e logística urbana e rural.

Assim, o presente Projeto de Lei busca promover maior justiça tarifária, incentivar a mobilidade, reduzir custos para trabalhadores e pequenos empreendedores, fomentar o desenvolvimento econômico regional e harmonizar a política estadual de concessões rodoviárias com as modernas diretrizes adotadas em âmbito nacional.

Diante do elevado interesse público, da reduzida repercussão financeira demonstrada pelos estudos técnicos já realizados e da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual